

3. O passageiro que não tenha qualquer documento de identificação e não cumpra o estatuído no número 1, não pode ser despachado para um voo.

4. O procedimento referente ao documento legal de identificação de passageiro para voos internacionais, quando roubado, furtado ou extraviado, seguirá os preceitos regulamentares estabelecidos pela entidade responsável pela emigração e fronteiras.

Artigo 7.º

Procedimentos para passageiros menores de 18 anos

1. Nos voos domésticos é suficiente a identificação do passageiro menor, mediante a apresentação de qualquer um dos documentos listados no artigo 5.

2. Nos voos internacionais os operadores aéreos devem, por ocasião de viagem do passageiro menor de 18 anos, não emancipado, observar os seguintes procedimentos:

- a) Se o passageiro menor viajar acompanhado pelos pais, deve apresentar o passaporte;
- b) Se viajar acompanhado de um dos progenitores, deve apresentar, para além de um dos documentos listados no artigo 5, uma declaração de consentimento do outro progenitor, com a assinatura deste, oficialmente reconhecida;
- c) Se viajar sozinho ou acompanhado por terceiros, deve apresentar, para além de um dos documentos listados no artigo 5, uma autorização judicial para a viagem.

Artigo 8.º

Identificação em caso de aumento do nível de ameaça

Quando determinado pela autoridade aeronáutica, em função do grau de ameaça avaliado e do alerta estabelecido, para um determinado aeródromo ou conjunto de aeródromos, devem ser observados os seguintes procedimentos, além dos já prescritos:

- a) O operador aéreo e a administração aeroportuária devem informar o passageiro que, por medida especial de segurança, deve manter o seu documento legal de identificação sempre disponível para apresentá-lo, quando solicitado; e
- b) O operador aéreo deve efectuar uma outra identificação do passageiro, no momento do embarque na aeronave.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Conselho de Administração da Agência de Aviação Civil, na Praia, aos 11 de Março de 2010. – O Presidente, *Carlos Monteiro*.

REGULAMENTO N.º 3/2010

de 11 de Março

Este regulamento visa transpor para a ordem interna as recomendações contidas na *State Letter* AS 8/11-06/100 de 1 de Dezembro último, do Secretário-geral da Organização da Aviação Civil Internacional (OACI) sobre o rastreio de líquidos transportados como bagagem de mão em aeronaves civis afectas ao transporte comercial de passageiros, como forma de responder à ameaça de actos de interferência ilícita cometidos através de explosivos líquidos.

No intuito de proteger todos os passageiros contra o novo tipo de ameaça com explosivos líquidos, o Estado de Cabo Verde vem através deste regulamento, adoptar medidas de segurança que restringem a quantidade de líquidos permitidos a passar nos pontos de rastreio.

Este regulamento prevê um conjunto de restrições no transporte de líquidos nas bagagens de mão, permitindo, designadamente, que a mesma seja efectuada em recipientes cuja capacidade não exceda os 100 ml.

Assim, o Conselho de Administração da AAC, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 173.º do Código Aeronáutico aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 1/2001, de 20 de Agosto, alterado pelo Decreto Legislativo n.º 4/2009, de 7 de Setembro e da alínea a) do n.º 2 do artigo 12.º dos Estatutos da AAC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 28/2004, de 12 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 31/2009, de 7 de Setembro, por deliberação de 10 de Março de 2010, aprova o seguinte regulamento:

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento visa estabelecer as regras sobre o rastreio de líquidos transportados como bagagem de mão em aeronaves civis afectas ao transporte comercial de passageiros, como forma de responder à ameaça de actos de interferência ilícita cometidos através de explosivos líquidos.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do disposto neste regulamento, entende-se por:

- a) **Bagagem de mão.** Bagagem transportada pelo passageiro na cabine duma aeronave;
- b) **Líquidos:**
 - (i) Água e outras bebidas, sopas e xaropes;
 - (ii) Gel, incluindo gel para cabelos;
 - (iii) Pastas, incluindo dentífricas;
 - (iv) Outros artigos de consistência semelhante;
 - (v) Loções, incluindo perfumes e cremes para barba;
 - (vi) Aerossóis e outros recipientes sob pressão;
- c) **Rastreio.** Execução dos meios técnicos ou outros com vista a detecção de armas, explosivos ou qualquer outro engenho, artigo ou substância perigosa que possam ser utilizados para a prática de um acto de interferência ilícita;
- d) **Segurança.** Combinação de medidas e de meios humanos e materiais com vista a proteger a aviação civil contra actos de interferência ilícita.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

O presente regulamento aplica-se ao controlo da bagagem de mão dos passageiros que embarcam nos aeroportos nacionais com destino a aeroportos estrangeiros.

Artigo 4.º

Restrição de transporte de líquidos

1. O transporte de líquidos em bagagem de mão em aeronaves civis afectas ao transporte comercial de passageiros só é permitido, se for efectuada em recipientes cuja capacidade não exceda os 100 ml.
2. Os líquidos transportados por passageiros em bagagem de mão em recipientes que excedam 100 ml não são permitidos, mesmo que contenham apenas parte do líquido.
3. Os recipientes devem ser colocados em sacos de plástico transparentes, devidamente fechados, cuja capacidade máxima não exceda 1 litro.
4. O conteúdo do saco deve ficar devidamente acondicionado no mesmo, permitindo que este se feche sem qualquer dificuldade.
5. O saco de plástico com o respectivo conteúdo, deve ser apresentado nos pontos de rastreio dos aeroportos nacionais para inspecção.
6. É permitido apenas um saco de plástico por passageiro, excepto nos casos de líquidos comprados nos *Free Shops* dos aeroportos e a bordo das aeronaves.

Artigo 5º

Excepções

1. Constituem excepções às restrições previstas no artigo anterior, os casos de transporte de:

- a) Medicamentos líquidos, necessários durante a viagem que visem satisfazer fins médicos, com prescrição médica e prova da autenticidade do líquido objecto de isenção;
- b) Líquidos, necessários durante a viagem, que visem satisfazer uma necessidade dietética especial, mediante atestado médico;
- c) Comida para bebé;
- d) Líquidos comprados nos *Free Shops* dos aeroportos, desde que transportados em sacos de plásticos transparentes, devidamente fechados e acompanhados da respectiva prova de compra;
- e) Líquidos comprados a bordo das aeronaves, desde que transportados em sacos de plásticos transparentes, devidamente fechados e acompanhados da respectiva prova de compra.

2. Nos casos previstos nas alíneas a), b) e c), o passageiro, quando solicitado, terá de fornecer ou fazer prova da autenticidade do líquido objecto de isenção, através de prova gustatória ou epidérmica.

Artigo 6º

Outras medidas

1. Os sobretudos e casacos dos passageiros são submetidos a controlos de segurança separadamente da bagagem de mão.

2. Os computadores portáteis e outros aparelhos eléctricos de grande dimensão devem ser previamente removidos da bagagem de mão antes do rastreio e rastreados em separado.

Artigo 7º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Conselho de Administração da Agência de Aviação Civil, na Praia, aos 11 de Março de 2010. – O Presidente, *Carlos Monteiro*.

REGULAMENTO Nº 4/2010

de 12 de Março

O presente regulamento tem por objectivo estabelecer as regras relativas a protecção e salvaguarda de dados, informações, documentos e materiais sigilosos, bem como as áreas e instalações onde tramitam.

Foi ainda previsto neste regulamento, os procedimentos que devem ser seguidos pelo pessoal afecto à segurança da aviação civil, que por força das funções inerentes ao seu cargo, tenha necessidade de conhecer e ou manusear dados, informações, documentos e materiais sigilosos.

Quis-se assim, incrementar a segurança, estabelecendo um quadro normativo que define os princípios básicos, normas e procedimentos na gestão das matérias classificadas.

Para melhor entendimento do diploma, definiu-se no artigo 2º as expressões utilizadas com frequência nos articulados e as relativas a essência da matéria que se está a regular.

É certo que as matérias classificadas devem ser convenientemente protegidas contra indiscrições, fugas, violações ou descuidos, pelo que foram combinadas medidas de segurança que visam dar maior protecção à gestão das matérias classificadas.

Neste sentido, com o intuito de dar maior protecção aos dados ou informações sigilosos, previu-se a classificação dos documentos em «Confidenciais» e «Reservados», em razão do seu teor ou dos seus elementos intrínsecos e atribuiu-se esta prerrogativa a determinadas pessoas das entidades competentes.

Assim, o Conselho de Administração da AAC, ao abrigo do disposto no nº 2 do artigo 173º do Código Aeronáutico aprovado pelo Decreto Legislativo nº 1/2001, de 20 de Agosto, alterado pelo Decreto Legislativo nº 4/2009, de 7 de Setembro e da alínea a) do nº 2 do artigo 12º dos Estatutos da AAC, aprovado pelo Decreto-Lei nº 28/2004, de 12 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei nº 31/2009, de 7 de Setembro, por deliberação de 12 de Março de 2010, aprova o seguinte regulamento:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Objectivo

O presente regulamento visa disciplinar a salvaguarda da protecção de dados, informações, documentos e materiais sigilosos, bem como as áreas e instalações onde tramitam.

Artigo 2º

Definições

Para efeito do disposto no presente regulamento entende-se por:

- a) **Autenticidade.** Certeza de que o dado ou informação são verdadeiros e fidedignos, tanto na origem como no destino;
- b) **Classificação.** Atribuição, pela entidade competente, de grau de sigilo a dados, informações, documentos, materiais, áreas ou instalações;
- c) **Comprometimento.** Sempre que matérias classificadas tenham estado sujeitas ao risco de caírem em mãos não autorizadas, ou tenham estado durante um certo período perdidas, fora das instalações onde se encontravam depositadas;
- d) **Desclassificação.** Cancelamento pela entidade competente da classificação, tornando ostensivos dados ou informações inicialmente sigilosos;
- e) **Disponibilidade.** Facilidade de recuperação ou acessibilidade de dados ou informações;
- f) **Espionagem.** Actividade que visa a recolha de notícias ou informações por métodos clandestinos;
- g) **Documento.** Todo e qualquer registo gráfico, ou de outra natureza, de qualquer assunto, nomeadamente:
 - (i) Manuscritos, cartas, notas, actas, relatórios, memorandos, mensagens, papéis taquígrafados, impressos e apontamentos;
 - (ii) Planos, esboços, croquis, desenhos, plantas, gráficos e cartas topográficas;
 - (iii) Registos fotográficos ou cinematográficos de qualquer natureza, cartões ou fitas perfuradas e registos magnéticos;
- h) **Grau de Sigilo.** Gradação atribuída a dados, informações, área, ou instalação considerados sigilosos em decorrência de sua natureza ou conteúdo;
- i) **Indivíduo não autorizado.** É todo aquele que não está autorizado a ter acesso a matérias classificadas;
- j) **Informação.** Produto resultante da análise e tratamento das notícias obtidas por órgãos especializados, no exercício das suas missões;
- k) **Inquérito de segurança.** Actividade desenvolvida no sentido de se determinar se um indivíduo possui lealdade, integridade, honestidade, reputação e hábitos compatíveis com o acesso e manuseamento de matéria classificada;
- l) **Legitimidade.** Asseveração de que o emissor e o receptor de dados ou informações são legítimos e fidedignos, tanto na origem como no destino;